




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10074.000469/2001-28  
**Recurso nº** : 134.463  
**Sessão de** : 06 de novembro de 2007  
**Recorrente** : PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
**Recorrida** : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.425**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10074.000469/2001-28  
Resolução nº : 302-1.425

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 1280/1281, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 03 a 116 e 117 a 143 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*

***fls. 03 a 116***

***a) R\$ 171.119,01 (cento e setenta e um mil cento e dezenove reais e um centavo) de Imposto de Importação (II);***

***b) R\$ 128.339,26 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;***

***c) R\$ 39.761,25 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, por infração administrativa ao controle das importações, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), por importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, tendo por base legal o art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;***

***d) juros de mora;***

***fls. 117 a 143***

***e) R\$ 28.392,52 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);***

Processo n° : 10074.000469/2001-28  
Resolução n° : 302-1.425

f) **RS 21.294,39** (vinte e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

g) *juros de mora.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada haver importado mercadorias que classificou no código NCM 4901.99.00, referente a livros cujas alíquotas do II e do IPI eram de 0% (zero por cento), devido à imunidade tributária, quando, na realidade, tratavam-se de mercadorias classificáveis em outras posições tarifárias, conforme está demonstrado no Termo de Constatação de fls. 160 a 169.*

*Também, algumas mercadorias (ver quadro de fls. 166/167) estavam desacompanhadas da necessária LI e, por isso, foi aplicada a multa por falta de LI.*

*Lavrados os autos de infração em comento e intimada a contribuinte em 29/05/2001 (fls. 03 e 117), em 28/06/2001 ela ingressou com a impugnação de fls. 1.241 a 1.257 por meio da qual defende a imunidade da importação de livros papéis e periódicos, diz que os materiais referentes ao lançamento em questão podem ser considerados como tais e combate a taxa Selic.*

*Pede que sejam canceladas as exigências.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/ FNS nº 6.392, de 23/09/2005 (fls. 1277/1293-volume V), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999*

***Ementa: Legislação Tributária. Análise da ilegalidade/inconstitucionalidade***

*É vedado aos julgadores administrativos proceder ao afastamento da legislação tributária por ilegalidade/inconstitucionalidade. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.*

Processo n° : 10074.000469/2001-28  
Resolução n° : 302-1.425

**Juros Selic**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.*

**Perícia**

*A perícia deve ser requerida com a exposição dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da impugnante. Perícia requerida fora desses termos é considerada não formulada.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999*

*Ementa: Imunidade. Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos. Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos não se enquadram na definição de livros, jornais, periódicos, ou ainda, papel destinado a sua impressão, para gozarem de imunidade tributária sob tal rubrica.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999*

*Ementa: IPI vinculado à importação*

*Não havendo impugnação específica sobre o lançamento desse imposto aplica-se-lhe mutatis mutandis os mesmos fundamentos relativos ao julgamento da exigência do II.*

*Lançamento Procedente."*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 25/11/2005, o recorrente, em 26/12/2005, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 1303/1321 e anexa documentos às fls. 1322/1326; repisando praticamente os mesmos argumentos da impugnação.

1329. O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.

É o relatório.

Processo nº : 10074.000469/2001-28  
Resolução nº : 302-1.425

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Diante do exposto como relatado e da documentação anexada aos autos, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para a fiscalização responder os questionamentos abaixo:

- 1) Se o produto em exame é produto gráfico encadernado?
- 2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, favor informar para cada produto analisado: (a) Tipo de encadernação; (b) Tipo de impressão; (c) Tipo de capa; (d) Existência de texto em qualquer parte do produto, especificando o conteúdo do referido texto; (e) Função principal.

Após a diligência solicitada e conclusão da mesma, abrir-se-á vista dos autos à interessada para que se manifeste sobre as mesmas, se entender de seu interesse, no prazo máximo de dez dias.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora